

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da  
redação à Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição de  
impostos, e dá outras providências.

Fica incluído um inciso IV no art. 4º da Lei nº  
3.185, de 1989, com a seguinte redação: a transmissão, quando do primeiro registro de  
bens objeto da regularização fundiária, declarados por Lei como Área de Especial  
Interesse Social (Art. 1º); fica incluído um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 3.185, de  
1989, com a seguinte redação: aplica-se o disposto neste artigo aos Conjuntos  
Habitacionais de interesse social a saber: Jardim Maria Eugênia (COHAB); Julio de  
Mesquita Filho - Sorocaba I (COHAB); Central Parque (CDHU); Jardim Guadalajara  
(CDHU); Jardim Brasilândia (CDHU); Vitória Régia (COHAB); Herbert de Souza  
(COHAB); Portal dos Bandeirantes – Jardim São Paulo; Recreio dos Sorocabanos  
(CDHU); Parque São Bento; Demais Conjunto Habitacionais da CDHU e COHAB (Art.

2º); o § 1º do art. 8º da Lei nº 3185, de 1989, passa a ter a seguinte redação: a transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme da forma seguinte: Valor Venal do Instrumento: até R\$ 72.500,00; mais de R\$ 72.500,00 até R\$ 145.000,00; mais de R\$ 145.000,00 até R\$ 217.500,00; acima de R\$ 217.500,00, terão as respectivas alíquotas: 0,5 %; 1,0 %; 2,0 % e 2,5 % (Art. 3º); fica incluído um 6º no art. 8º da Lei nº 3.185, de 1989, com a seguinte redação: para fins de aplicação das alíquotas previstas na Lei, serão excluídos os valores concedidos a título de incentivos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL dispõe sobre tributos, cuja competência legiferante é concorrente entre o Alcaide e os Edis. Sobre a competência municipal para legislar sobre tributos, dispõe nos termos infra a Lei Orgânica:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.*

Face ao exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que em conformidade com o Art. 40, § 2º, 1, LOM; no mesmo sentido o Art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário Municipal ( Lei nº 1.444, de 1966).

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 20 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica